

26/02/2021



## RECURSOS EMPRESA ALFA CONSULTORIA


2 mensagens

25 de fevereiro de 2021 15:43

**ALFA CONSULTORIA** <alfaconsultoria@gmail.com>  
Para: licitacoesq@gmail.com

Boa tarde!  
Venho por meio deste, enviar nosso RECURSO por conta da inabilitação da empresa ALFA CONSULTORIA E SERVIÇOS, na Tomada de Preços nº PCS-01.150121-SAFIN.

Desde já agradeço!  
att; Geydson Cavalcante.

 **Scan\_0024.pdf**  
1793K

26 de fevereiro de 2021 08:26

Licitação SQ <licitacoesq@gmail.com>  
Para: ALFA CONSULTORIA <alfaconsultoria@gmail.com>

**BOM DIA !**

**RECEBIDO.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]



ILUSTRÍSSIMA SENHORA, CARLA MARIA OLIVEIRA TIMBÓ - PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA/CE.

## RECURSO ADMINISTRATIVO



**TOMADA DE PREÇOS:** PCS-01.150121-SAFIN

**OBJETO:** Contratação dos serviços de gestão de arquivos públicos através da transformação de processo físico em eletrônico por meio de uso de sistema locado de gerenciamento de captura inteligente de imagens, incluindo a preparação, a guarda digital, o tratamento das imagens, o reconhecimento dos documentos físicos e a disponibilização de mão-de-obra junto as diversas Secretarias do Município de Santa Quitéria.

**ALFA CONSULTORIA E SERVIÇOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **35.060.861/0001-40**, estabelecida na Rua Vereador José De Lima 296, Alto Do Motor, CEP: 63870-000, em Boa Viagem/CE vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea 5.14.1.1.1 do edital, ocasião em que REQUER que seja o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

### DAS RAZÕES RECURSAIS

#### 1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma



## 2. DOS FATOS

Participou a Recorrente da Tomada de Preços N<sup>o</sup> PCS-01.150121-SAFIN para Contratação dos serviços de gestão de arquivos públicos através da transformação de processo físico em eletrônico por meio de uso de sistema locado de gerenciamento de captura inteligente de imagens, incluindo a preparação, a guarda digital, o tratamento das imagens, o reconhecimento dos documentos físicos e a disponibilização de mão-de-obra junto as diversas Secretarias do Município de Santa Quitéria, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"A empresa descumpriu as exigências do seguinte item 5.14.1.1.1

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

## 3. DAS RAZÕES RECURSAIS

### 3.1 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA E INABILITAÇÃO DA EMPRESA

§ 5<sup>o</sup> É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. Art. 30 do 5<sup>o</sup> Parágrafo da 8.666/93.

Com base nisso existe o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE a qual norteia o processo licitatório e que deve ser obedecido em todas as licitações.

Esse princípio significa que a Administração Pública deve agir sempre dentro do que a lei permite.

Significa dizer que o próprio poder público está sujeito aos mandamentos tão somente da lei. Apenas pode fazer o que é e não pode fazer o que a lei proíbe. Sob pena de invalidar seus atos.

Não obstante a Lei de Licitações n<sup>o</sup> 8.666 de 1.993, determinou de forma taxativa quais seriam os documentos a serem exigidos para habilitação nas licitações públicas. Ipsis litteris



Veja que na literalidade da lei não há nenhuma menção quanto a exigência de fotos de fachada e interna das empresas, ora, se não existe nenhuma expressão taxativa, claramente definida, acerca da exigibilidade qual será o fundamento jurídico que sustente a exigência das fotos em alguns editais?

Sendo assim, exigir fotos da empresa como condição de participação ou habilitação da licitante implica a imposição de cláusula ou condição que frustra o caráter competitivo do certame. A Lei 8.666/93 define a documentação que poderá ser exigida para comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal. Não prevê apresentação de fotos da empresa. O documento em xeque não se presta a comprovar habilitação jurídica, qualificação técnica, econômico-financeira ou regularidade fiscal.

Assim, ao deparar-se com situações como a presente, deve a nobre comissão pautar-se pela **RAZOABILIDADE**, confrontando os princípios e analisando qual deles realmente consagra a finalidade pública da atividade administrativa. Certamente, irá concluir que a inabilitação em face apenas de um erro, sanável com diligência, deixa de lado o interesse coletivo em festejo ao formalismo exacerbado, o que é inaceitável. Sobre a matéria, oportunos são os ensinamentos do renomado MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A Administração está constrangida a adotar alterativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento de seus fins. NÃO SERIA LEGAL ENCAMPAR DECISÃO QUE IMPUSSESSE EXIGÊNCIAS

DISSOCIADAS DA REALIDADE DOS FATOS OU CONDIÇÕES DE

EXECUÇÃO IMPOSSÍVEL. O princípio DA PROPORCIONALIDADE RESTRINGE O Exercício DAS COMPETÊNCIAS PÚBLICAS, PROIBINDO O EXCESSO. A MEDIDA LIMITE É A SALVAGUARDA DOS INTERESSES PÚBLICOS E PRIVADOS EM JOGO. INCUMBE AO ESTADO



ADOTAR A MEDIDA MENOS DANOSA POSSÍVEL, TRAVÉS DA COMPATIBILIZAÇÃO ENTRE OS INTERESSES SACRIFICADOS E AQUELES QUE SE PRETENDE PROTEGER. OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ACARRETAM A IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR CONSEQUÊNCIAS DE SEVERIDADE INCOMPATÍVEL COM A IRRELEVÂNCIA DE DEFEITOS. Sob esse ângulo as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais" (grifo nosso)

É visto que a conduta da Presidente da quanto da inabilitação desta recorrente foi infeliz e prejudicial ao bom andamento deste certame, a mesma está restringindo a participação de potencial concorrente ao certame licitatório e logo indo em desencontro de sua finalidade principal, que é a busca de concorrência para a escolha da proposta mais vantajosa.

Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados.

Assim, após constado todos os fatos, e visto que, não há fundamento da inabilitação desta recorrente exige a retratação e a habilitação da mesma.

SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECEER REFORMA, EIS QUE HOUVE UMA INTERPRETAÇÃO

DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA.

DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

#### 4. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se

a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o S 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a **RESPOSTA OFICIAL** ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também aos e-mails: [alfaconsultoria@gmail.com](mailto:alfaconsultoria@gmail.com) [geydsoncavalcante17@gmail.com](mailto:geydsoncavalcante17@gmail.com)

Nestes Termos,

Pede deferimento

Boa Viagem/CE, 25 de fevereiro de 2021



Geydson Cavalcante Alves

Proprietário

CPF: 076.539.443-02

